



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0029694-66.2018.8.16.0000

Recurso: 0029694-66.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Duplicata

requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

EXAME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EM REGRA, A DISTRIBUIÇÃO DEVERÁ OCORRER À SEÇÃO CÍVEL DE ACORDO COM A MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS QUE A COMPÕE. TODAVIA, SE O TEMA A SER ANUNCIADO FOR DE MATÉRIA COMUM A MAIS DE UM GRUPO DE CÂMARAS, A COMPETÊNCIA SERÁ DO ÓRGÃO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO TEMA A SER DISCUTIDO E SEU REFLEXO NOS MAIS VARIADOS PROCESSOS, DESVINCULANDO-SE, A PRINCÍPIO, DA CAUSA DE PEDIR E DOS PEDIDOS. DISCUSSÃO SOBRE A VINCULAÇÃO OU NÃO DA TABELA CRIADA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA 13/2016 SEFA/PGE, EM VIGOR DESDE AGOSTO DE 2016, MANTIDA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 04/2017, QUE CUIDA DOS HONORÁRIOS A SEREM PAGOS AOS DEFENSORES DATIVOS E AOS CURADORES ESPECIAIS, CUJO CUSTEIO É REALIZADO PELO ESTADO DO PARANÁ. De acordo com o artigo 85-A, inciso II, alínea “a”, do RITJPR, “*compete às Seções Cíveis processar e julgar: (...) em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90 deste Regimento: a) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas;*” Tal dispositivo impõe que a distribuição do Incidente esteja em consonância com as especializações das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, reforçando que a Composição Qualificada da Seção Cível apenas subdivide as atribuições do Órgão de acordo com os 07 (sete) grupos de Câmaras Cíveis existentes nesta Corte em razão da matéria. Todavia, se o Incidente apresentar matéria comum a mais de uma Seção Cível, a distribuição deverá ocorrer ao Órgão Especial, de acordo com o artigo 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR, que julgará o IRDR e, igualmente, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (sistema dos “processos-teste” ou da “causa-piloto” - origem no Group Litigation Order ou Pilotverfahren).EXAME DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO.



I - RELATÓRIO

Trata-se de Exame de Competência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0029694-66.2018.8.16.0000, suscitado Estado do Paraná, no recurso de Apelação Cível nº 0010654-69.2015.8.16.0173, no qual figura como apelante o Estado do Paraná e apelado Rio Minas Distribuidora de Alimentos Ltda.

O IRDR discute, em síntese, a vinculação ou não da tabela criada pela Resolução Conjunta 13/2016 SEFA/PGE, em vigor desde agosto de 2016, mantida pela Resolução Conjunta nº 04/2017, que cuida dos honorários a serem pagos aos Defensores Dativos e aos Curadores Especiais, cujo custeio é realizado pelo Estado do Paraná.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se encontrava sob os cuidados do e. Des. Octavio Campos Fischer, na Seção Cível Ordinária, quando, com fundamento na Resolução 59/2019, TJPR, no dia 28.02.2020, determinou a redistribuição do feito, nos seguintes termos:

“I. Determino a redistribuição do presente feito, para que seja observada a competência das Seções Cíveis Especializadas, nos termos do disposto no art. 468, §7º, do RITJPR:

Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção.

§ 7º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência.” (mov. 84.1)

Redistribuído, no dia 05.03.2020, ao Des. Hamilton Mussi Corrêa, na 6ª Seção Cível, pela matéria “*Ações e recursos alheios às áreas de especialização*” (mov. 86.0/86.1), o nobre magistrado declinou da competência, nos seguintes termos:

“II – O artigo 84, III, ‘h’, do Regimento Interno desta Corte, dispõe competir ‘ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal pleno: (...) II –julgar: (...) h) os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível’.

Desse modo, considerando que a atribuição de força vinculante à tese de que a Resolução Conjunta prevista na lei 18664/2015 possui natureza cogente na fixação de honorários ao advogado dativo envolve todas as Câmaras e não apenas as de execução e negócios bancários, com fundamento no art. 84, III, ‘h’, do RITJ, a competência para julgamento do presente IRDR é do Órgão Especial.



Reconhecida a incompetência desta 6ª Seção Cível, redistribuam-se os autos ao Órgão Especial.

Como consequência, fica prejudicada a análise dos Embargos de Declaração Cível nº 0029694-66.2018.8.16.0000 ED 2, em que se pretendia a retirada de pauta do IRDR na sessão de julgamento iniciada na presente data.” (mov. 125.1)

Aos 29.06.2020, o IRDR foi redistribuído ao Des. Lauro Laertes de Oliveira, no Órgão Especial (mov. 146.0/146.1), substituído pelo Des. Luiz Lopes no colegiado, que remeteu os autos a esta 1ª Vice-Presidência com as postas alegações:

“Primeiramente, encaminhe-se à douda 1ª Vice Presidência para que se pronuncie acerca da competência para o julgamento do presente IRDR.” (mov. 151.1)

Após, os autos vieram conclusos a esta 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 197, § 10, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DECISÃO

Não há, aparentemente, controvérsia acerca da correção do raciocínio esboçado pelo e. Des. Hamilton Mussi Corrêa, ao menos quanto à competência do Órgão Especial, porquanto o Des. Luiz Lopes, ao encaminhar o feito a esta 1ª Vice-Presidência, apenas o faz para que esta se pronuncie sobre quem é competente para o julgamento do IRDR, sem se insurgir contra os argumentos trazidos em mov. 125.1.

De qualquer sorte, por não se qualificar como mero consultante, parece-me que há um declínio de competência em mov. 151.1, de modo que passo à análise da atribuição para o julgamento do presente IRDR.

Referido incidente foi criado como mecanismo para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “*mesma*” questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Pretendeu-se, igualmente, evitar decisões diferentes para uma mesma questão eminentemente jurídica, frisando-se que a instauração do incidente depende de “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*” (art. 976, II, do CPC/2015).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça regulamenta a competência e o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, respeitadas, naturalmente, as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Cumprindo observar que, para fins de regulamentação deste novo instituto processual surgido com o CPC/2015, no dia 13.09.2016, foi publicada no DJe 1882 a Emenda Regimental nº 01/2016, que atribuiu à Seção Cível Ordinária o julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (assim como Incidentes de Assunção de



Competência), conforme antiga redação do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar:

I - os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência; (Redação dos incisos dada pela Emenda Regimental nº 1/2016, E-DJ nº 1.882 de 13/9/2016)”.

O Tribunal Pleno, ademais, aprovou a Resolução nº 59/2019, do dia 26.08.2019, extinguindo a Seção Cível Ordinária e criando sete Seções Cíveis, em Composição Isolada, Qualificada e em Divergência, sendo a Primeira e a Quarta Seções Cíveis compostas por quinze Desembargadores, a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, por dez Desembargadores, e a Sexta Seção Cível, por vinte Desembargadores.

De acordo com a novel redação do artigo 85 e incisos do Regimento Interno, as sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integrada: a) a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis; b) a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; c) a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis; d) a Quarta Seção Cível, pela Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis; e) a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis; f) a Sexta Seção Cível, pela Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis; g) a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis.

Portanto, no atual contexto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seu julgamento pode se dar **pelas Seções Cíveis ou pelo Órgão Especial**, observadas as competências e especializações definidas no Regimento. Todavia, se a matéria afetada for comum a mais de uma Seção Cível, o julgamento será acometido ao Órgão Especial (art. 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR)

E a razão de ser do art. 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR é ampliar o debate a respeito de temas que ulteriormente serão vinculativos a todos os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, evitando que um tema julgado, para ficarmos num só exemplo, pela 1ª Seção Cível, possua caráter de obrigatoriedade a membros que não possuem assento na 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, e que, portanto, não participaram, direta ou indiretamente, na formação do enunciado paradigma. Segue o dispositivo legal:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

Ademais, nos casos que envolvem Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os critérios de avaliação da competência fogem às regras tradicionais consagradas no âmbito da Seção Cível e seguida pelas subsequentes gestões da 1ª Vice-Presidência, isto é, a *causa petendi* e os pedidos, **restringindo-se a avaliação, nos casos de IRDR, à repetição de processos que contenham controvérsia**



sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Logo, repita-se, há um rompimento com o critério tradicional (causa de pedir e pedidos).

No caso em comento, o que se discute é a vinculação ou não da tabela criada pela Resolução Conjunta 13/2016 SEFA/PGE, em vigor desde agosto de 2016, mantida pela Resolução Conjunta nº 04/2017, que cuida dos honorários a serem pagos aos Defensores Dativos e aos Curadores Especiais, cujo custeio é realizado pelo Estado do Paraná.

Ainda que restrita à seara cível, percebe-se que a controvérsia repetitiva pode impactar processos que tramitam em todas as Câmaras Cíveis, e não apenas aqueles a serem julgados pelas Câmaras integrantes da 6ª Seção Cível; afinal, a atuação de Defensores Dativos e de Curadores Especiais é ampla e passível de verificação em quase todos os processos judiciais, a depender das circunstâncias como conduzido.

Urge esclarecer que, em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma situação incomum poderá ser verificada.

Como se sabe, o Código de Processo Civil/2015, ao normatiza-lo, conferiu preferência ao sistema dos “processos-teste” ou da “causa-piloto” (origem no *Group Litigation Order* da Inglaterra e País de Galês ou *Pilotverfahren* da Áustria), conforme o artigo 978, p. ú.:

“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

*Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica **julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**”*

No mesmo sentido, o artigo 264-A, p. ú., do RITJPR:

“Art. 264-A.

§ 1º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.”

Isso faz com que a Seção Cível qualificada ou o Órgão Especial, além de definirem a tese, julguem, propriamente, o processo que estava acometido à respectiva Câmara de origem. Em suma, um Desembargador que atua em Câmara especializada em direito tributário, nessa situação excepcional, poderá participar de julgamento de processos de competência inaugural de outro grupo de especialização no Órgão Especial.

A única exceção reside no artigo 976, § 1º, do RITJPR, que consagrou o “procedimento-modelo” (com origem no *Musterverfahren* do direito alemão) – “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”, cuja sistemática também é seguida, em geral, pelo artigo 97, da



Constituição Federal (Cláusula de Reserva de Plenário, *Full Bench Clause*) – define-se a tese e o colegiado originariamente competente o aplica ao caso concreto.

Por fim, esclareço que o relator da Apelação Cível nº 0010654-69.2015.8.16.0173 na 18ª Câmara Cível, o Des. Espedito Reis do Amaral, não integra o Órgão Especial, mostrando-se adequada a distribuição por sorteio ao Des. Lauro Laertes de Oliveira (art. 262, *caput et in fine*, do RITJPR).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 197, §10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição), **para que proceda a ratificação da distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Des. Lauro Laertes de Oliveira, junto ao Órgão Especial, com fundamento no artigo 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR, com a possibilidade de conclusão ao seu substituto eventual.**

Curitiba, 3 de julho de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

